



PROCESSO N.º:	5.818-1/2015
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE – PREVIGUAR
REPRESENTANTE:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADOS:	LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA – ex-Diretor do PREVIGUAR VALDIR MASSARI – Controlador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
REPRESENTADOS:	MARCO ANTÔNIO FIORI – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA SÉRGIO MIYAMOTO – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA
ADVOGADA:	FABIANI MIROSINSKI PEPPI – OAB/SP 338.864
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em face do Fundo de Previdência Social de Guarantã do Norte - PREVIGUAR, em razão de supostas irregularidades na aquisição de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, que acarretou no possível dano ao erário no importe de **R\$ 302,422,89** (trezentos e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

A Equipe Técnica analisou os atos e fatos ocorridos no período de 2007 a 2014, relativos às aplicações financeiras realizadas pelo referido Instituto, tendo como fundamento a Resolução Normativa n.º 19/2011, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre os requisitos para aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

Assim, sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos seguintes apontamentos:





Leopoldino Rosado de Oliveira – Diretor Executivo do PREVIGUAR

1. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).

1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;

1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos ao PREVIGUAR no valor total de R\$ 300.949,52.

Valdir Massari – Controlador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

Marco Antônio Fiori – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

Mário Sérgio Nunes da Costa – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

Sérgio Miyamoto – Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA

2. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal¹, os responsáveis foram citados mediante os Ofícios n.º 0066/2015/GAB-SR, 0067/2015/GAB-SR, 0068/2015/GAB-SR, 0069/2015/GAB-SR, 0070/2015/GAB-SR e 0071/2015/GAB-SR.

Diante da frustração dos atos, foram realizadas citações editalícias, conforme Edital n.º 729/SR/2015, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23/07/2015, edição n.º 671 (Doc. Digital n.º 130772/2015), e Edital n.º 216/SR/2016, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13/04/2016, edição n.º 847 (Doc. Digital n.º 62303/2016).

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]





Decorrido o prazo de resposta sem a manifestação dos interessados, a Equipe Técnica sugeriu a declaração de revelia dos responsáveis, bem como pugnou pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas (Doc. Digital n.º 112278/2017).

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência, por entender ausentes os motivos ensejadores da citação editalícia, requerendo a renovação das tentativas de citação pessoal de todos os representados (Doc. Digital n.º 115703/2017).

Desta feita, foram postados os Ofícios n.º 115/JBC/2017 e 117/JBC/2017, referentes à citação do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, ex-gestor do RPPS e da empresa Atrium CCTVM Ltda., respectivamente. Todavia, os citados mantiveram-se inertes.

Retornaram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu novo Pedido de Diligência para a regular citação dos interessados, uma vez que não foi realizada a citação pessoal dos representantes da empresa (Doc. Digital n.º 221733/2017).

Assim, foram expedidos os Ofícios n.º 910/JBC/2017, 911/JBC/2017, 912/JBC/2017 e 913/JBC/2017, oportunidade em que o Sr. Marco Antônio Fiori, o Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa e o Sr. Sérgio Miyamoto, Administradores da empresa Atrium CCTVM Ltda, apresentaram defesa.

Embora as defesas tenham sido protocoladas separadamente, os responsáveis utilizaram argumentos semelhantes, que em resumo, tratam, preliminarmente, acerca de suas ilegitimidades passivas, uma vez que não exerciam atividades administrativas, financeiras ou relacionadas à gestão na empresa mencionada.

No mérito, aduziram que a base de cálculo aplicada para se concluir pela irregularidade não pode ser levada em consideração para fins legais, esclarecendo que





os valores divulgados pela ANBIMA são de caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos.

No mais, argumentaram que a empresa realiza apenas a intermediação das operações de compra e venda de títulos públicos, no entanto, a ordenação e aprovação sobrevém da Gestora do RPPS.

Em análise, a Secex de Previdência emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 288634/2019), em que não acolheu os argumentos expostos nas defesas, mantendo os apontamentos iniciais.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 217/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela declaração de revelia do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, ex-Diretor da PREVIGUAR, do Sr. Valdir Massari, e da empresa Atrium CCTVM Ltda., e no mérito, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela procedência desta Representação, como também pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a condenação solidária dos representados ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 302.422,89, com aplicação de multa.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 21 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

